



REGULAMENTO DO PROCESSO DISCIPLINAR DO YACHT CLUBE DA BAHIA.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Este Regulamento estabelece as normas sobre o Processo Disciplinar no âmbito do Yacht Clube da Bahia, visando, em especial, à proteção e à manutenção da disciplina do quadro social de que trata o Estatuto do Clube, sem prejuízo das demais deliberações dos seus Órgãos Diretivos.

Art. 2º – Na condução do Processo Disciplinar, a Diretoria do Yacht Clube da Bahia obedecerá, dentre outros, aos princípios da supremacia do interesse das normas do seu Estatuto Social, legalidade, ampla defesa e contraditório.

Parágrafo único – No Processo Disciplinar será observado, entre outros, os critérios de:

I – Atuação conforme a lei e o Direito;

II – Atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

III – Divulgação oficial dos atos, nos termos do Estatuto Social, ressalvadas as hipóteses de sigilo destinados à proteção da imagem do(a) Acusado(a) ou dos interesses sociais do clube;

IV – Indicação dos pressupostos de fato e normativos do Clube que determinarem a decisão;

V – Adoção de formas simples, todavia suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos(as) Acusados(as);

VI – Garantia do direito à ampla defesa e ao contraditório, com a oportunidade de apresentação de alegações finais, produção de provas e interposição de recurso;

VII – Impulso, de ofício, do processo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

VIII – Interpretação da norma estatutária da forma que melhor garanta o atendimento aos fins colimados pelo Clube, vedada aplicação retroativa de nova interpretação para prejudicar o(a) Acusado(a).

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS ACUSADOS

Art. 3º – O(A) Acusado(a) de infração às normas disciplinares do Clube tem os seguintes direitos no curso do processo:

I – Ser tratado(a) com respeito e urbanidade pelos órgãos competentes para apuração da infração e eventual aplicação das penalidades cabíveis;

Rubrica

Rubrica



II – Ter ciência da tramitação do processo, ter vista dos autos, por meio da obtenção de cópias reprográficas produzidas às suas expensas, ou por e-mail, e conhecer as decisões proferidas;

III – Fazer-se assistir, facultativamente, por Advogado(a), condicionado à apresentação de instrumento de mandato, com poderes específicos para representação na Ocorrência ou no Processo Disciplinar, na hipótese de este já ter sido instaurado.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DOS ACUSADOS

Art. 4º – São deveres do(a) Acusado(a) perante o órgão competente para apuração da infração e eventual aplicação das penalidades cabíveis:

I – Expor os fatos conforme a verdade;

II – Proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III – Não agir de modo temerário;

IV – Prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO IV

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 5º – O Processo Disciplinar poderá ser instaurado pela Diretoria, por meio de Comissão Disciplinar Processante, previamente designada pelo Comodoro, ou por meio de Portaria do Comodoro, de ofício ou mediante provocação formal de associado(a), participante, convidado(a) de associado(a) ou preposto do Clube.

Art. 6º – O Processo Disciplinar destina-se a apurar responsabilidade de associado(a) e/ou de seus/suas dependentes, decorrente de ato próprio ou de seus/suas convidados(a), por infração às normas disciplinares do Clube.

§ 1º – O(A) associado(a) responderá pessoalmente pelas infrações cometidas por seus/suas dependentes, menores de idade, e convidados(as), podendo lhe ser aplicadas as sanções disciplinares previstas no Estatuto.

§ 2º – Na hipótese de infrações cometidas por dependentes maiores, as sanções serão aplicadas exclusivamente a estes, após a apuração dos fatos e mediante o devido Processo Disciplinar.

Art. 7º – O Processo Disciplinar será conduzido por uma Comissão Disciplinar da Diretoria, composta de 3 (três) Diretores, designados pelo Comodoro, por meio de Portaria, na qual será designado o seu Presidente, que será também o seu Relator.



§ 1º – Não poderá participar da Comissão Disciplinar cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do(a) Acusado(a) e do(a) Interessado(a)/Denunciante.

§ 2º – Na hipótese de impedimento de toda a Diretoria, o Comodoro escolherá 3 (três) associados proprietários para compor a Comissão Disciplinar.

Art. 8º – A Comissão Disciplinar exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse do Clube.

Art. 9º – O Diretor poderá fazer parte, simultaneamente, de mais de uma Comissão, podendo esta ser incumbida de mais de um Processo Disciplinar.

Art. 10 – Os membros da Comissão não poderão atuar nos processos em que forem arrolados como testemunha.

Parágrafo único – O impedimento previsto no caput só ocorrerá quando o Diretor tenha presenciado diretamente a infração disciplinar objeto do processo.

Art. 11 – A Comissão deverá deliberar com a presença da maioria dos seus membros.

Art. 12 – Competirá ao Conselho Deliberativo a instauração de Processo Disciplinar, em instância única, quando o fato objeto de apuração envolver membro da Diretoria, do Conselho Deliberativo ou do Conselho Fiscal e implicará, quando a penalidade for de suspensão, na perda do respectivo cargo ou mandato.

§ 1º – Não cabe recurso contra decisão do Conselho Deliberativo, proferida em processo de sua competência originária, sendo admitido, todavia, pedido de revisão, sem efeito suspensivo, dirigido ao mesmo órgão, no prazo de 02 (dois) anos, desde que existente prova superveniente ou erro de fato.

§ 2º – O pedido de revisão será dirigido ao Presidente do Conselho que distribuirá a um Relator, integrante da Câmara Jurídica, encarregado da análise dos seus pressupostos de admissibilidade, o qual poderá negar-lhe seguimento ou admiti-lo, cabendo, entretanto, recurso ao Plenário no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º – Não caberá recurso contra a decisão do Plenário do Conselho Deliberativo que julgar pedido de revisão.

Art. 13 – Na hipótese de a punição se aplicar ao Comodoro, competirá a instauração do Processo Disciplinar à Assembleia-Geral, especificamente convocada para tal fim, mediante deliberação por maioria simples.

Rubrica

RAD

Rubrica





CAPÍTULO V

DAS FASES DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 14 – O processo disciplinar se desenvolve com uma fase pré-processual, a partir do conhecimento, pela Diretoria, da Ocorrência e com a fase processual.

Art. 15 – A fase pré-processual do Processo Disciplinar consiste no recebimento, pela Diretoria Jurídica, de uma denúncia ou notícia de um fato, com uma suposta infração praticada pelo(a) associado(a), seu/sua dependente e/ou convidado(a), que o Clube obteve conhecimento formalmente, mediante qualquer meio de comunicação ou por registro de ocorrência realizado pelo Setor de Segurança do Clube, a partir de imagens do circuito interno de TV.

§ 1º – Após o recebimento da notícia e/ou denúncia, o setor responsável pela demanda realizará uma apuração dos fatos, encaminhando a ocorrência para a Comissão Disciplinar Processante, que realizará uma análise da materialidade dos fatos, para decisão de instauração, ou não, do Processo Disciplinar.

§ 2º – Ao receber uma ocorrência, a Comissão Disciplinar Processante poderá enviar para o(a) associado(a) que está sendo acusado(a) do cometimento de uma infração:

I – Carta com Orientação, com posterior arquivamento da ocorrência;

II – Carta convocando para esclarecimentos, com o direito do(a) acusado(a) de, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da carta, apresentar os seus esclarecimentos.

§ 3º. A Comissão Disciplinar Processante pode, ainda, decidir pela instauração do Processo Disciplinar, sem a necessidade de efetivar a fase pré-processual, quando entender que a infração supostamente cometida foi grave e que há materialidade dos fatos suficiente para a instauração.

Art. 16 – Ultrapassada a fase pré-processual, a Comissão Disciplinar Processante, poderá determinar a instauração do Processo Disciplinar, que terá as seguintes fases:

I – Instauração;

II – Notificação, defesa prévia, instrução, razões finais e relatório;

III - Julgamento.

CAPÍTULO VI

DO AFASTAMENTO CAUTELAR

Art. 17 – Instaurado o Processo Disciplinar, o Relator, de ofício ou mediante solicitação de qualquer membro ou interessado, poderá ordenar, em despacho fundamentado, o afastamento do(a) Acusado(a) associado(a), participante ou seu preposto, pelo prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de resguardar a instrução, impedindo-o de influir negativamente na apuração dos fatos ou de conturbar a ordem social.

Rubrica
RAD

Rubrica
[Assinatura]



Parágrafo único – O afastamento importará na proibição de frequentar as dependências do Clube e poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO VII

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18 – É impedido de fazer parte da Comissão Disciplinar o Diretor que:

I - Tenha interesse direto ou indireto na matéria ou no resultado do processo;

II - Seja cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau de uma das partes;

III - Esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19 – O Diretor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato e imediatamente abster-se de atuar.

Art. 20 – Pode ser arguida a suspeição de Diretor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o(a) Acusado(a) ou com o Interessado(a)/Denunciante.

Art. 21 – A arguição de impedimento ou suspeição será decidida pelo Presidente da Comissão.

§ 1º – O indeferimento da arguição de suspeição ou impedimento será irrecorrível, podendo, porém, ser objeto de preliminar quando da interposição de recurso ao Conselho Deliberativo contra o julgamento de mérito, sob pena de preclusão.

§ 2º – Se o impedimento ou suspeição recair sobre o Presidente da Comissão, o Comodoro deverá indicar um novo membro da Comissão Processante para funcionar como tal.

CAPÍTULO VIII

DOS ATOS PROCESSUAIS E SUA COMUNICAÇÃO

Art. 22 – O Relator do processo disciplinar, que será sempre o Presidente da Comissão, determinará a sua instauração com a autuação das peças existentes, instalará os trabalhos na Sala da Diretoria ou outro local do Clube, e mandará notificar o(a) Acusado(a) e o(a) Interessado(a)/Denunciante, se houver, para, querendo, acompanhar a apuração.

Art. 23 – O(a) Acusado(a) será notificado(a) dos termos do processo, por meio do envio de correspondência, registrada por AR, ou por e-mail, com a advertência do prazo para apresentar defesa prévia, sob pena de reconhecer como verdadeiros os fatos narrados na peça inicial.

§ 1º – A notificação do(a) Acusado(a) será dirigida ao endereço físico e/ou eletrônico constantes da ficha cadastral do(a) associado(a), sendo de sua exclusiva obrigação mantê-la atualizada,

Rubrica

RAD

Rubrica



AVENIDA 7 DE SETEMBRO, 3.252 - SALVADOR - BAHIA - BRASIL.



www.yachtclubedabahia.com.br

@ secretaria@icb.com.br

@ @yachtclubedabahia



considerando-se recebida e cumprida com a sua entrega nos aludidos endereços físico e/ou eletrônico, não se exigindo o recebimento pessoal, no caso da entrega de correspondência.

§ 2º – O comparecimento voluntário do(a) Acusado(a) perante a Comissão supre a notificação.

§ 3º – Considerar-se-á revel o(a) Acusado(a) que, regularmente notificado(a), não apresentar defesa no prazo.

Art. 24 – Notificado(a), o(a) Acusado(a) terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa prévia e indicar provas, inclusive rol de testemunhas, até o máximo de 3 (três), sendo exclusivamente dele o ônus de trazer para depor as que arrolar, sob pena de preclusão.

Art. 25 – Os termos terão forma processual resumida, sendo lavrados apenas os essenciais pelo próprio Presidente Relator ou por pessoa por ele indicada para funcionar como secretário ad hoc da Comissão.

Parágrafo único – O(a) Acusado(a), o(a) Interessado(a)/Denunciante e seus advogados, se houver, serão comunicados dos atos processuais na forma do § 1º do art. 23.

Art. 26 – A juntada de qualquer documento nos autos será feita por ordem cronológica de apresentação, devendo o empregado do Clube responsável pela autuação rubricar todas as folhas.

Art. 27 – Apenas os depoimentos serão registrados em atas ou em meio virtual, a critério do Presidente Relator.

Art. 28 – Os atos, documentos e termos do processo, inclusive as peças da defesa e seus documentos, poderão, a critério do Presidente Relator, ser reproduzidos em meio virtual.

CAPÍTULO IX

DA REPRESENTAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

Art. 29 – Os(As) associados(as) juvenis, se menores, que figurarem como Acusados(as), em Processo Disciplinar, serão representados pelo(a) associado(a) Proprietário(a) a quem estejam vinculados.

§ 1º – A pena que vier a ser aplicada ao(a) Acusado(a) não atingirá o(a) Associado(a) Proprietário que figurou como seu Representante.

§ 2º – Todos os atos processuais serão dirigidos ao(a) Associado(a) Proprietário(a) e praticados na forma e prazos descritos nos artigos que compõem o Capítulo VIII deste Regulamento.

Art. 30 – Se, no decorrer da instrução do Processo Disciplinar, for constatada a responsabilidade ou a participação do(a) Associado(a) Proprietário(a) no ato ilícito objeto de apuração, seja de forma comissiva ou omissiva, após deliberação da Comissão, o Relator determinará a sua notificação para, querendo, apresentar a sua defesa prévia, já na condição de Acusado(a), quando lhe serão garantidos todos os direitos de defesa previstos neste Regulamento.

Rubrica
RAD

Rubrica
[Assinatura]



CAPÍTULO X

DA INSTRUÇÃO

Art. 31 – A instrução do Processo Disciplinar atenderá ao princípio do contraditório, assegurando-se ao(a) Acusado(a) a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos limites deste Regulamento.

Art. 32 – A Comissão promoverá o interrogatório do(a) Acusado(a), a tomada de depoimentos, oitiva de testemunhas, se assim entender necessário o Relator e unicamente a seu critério, e a produção de outras provas.

§ 1º – Na hipótese de haver mais de um(a) Acusado(a) em um determinado Processo Disciplinar, cada um será ouvido separadamente, podendo, a critério do Relator, ser promovida acareação, se entender que houve divergências em suas declarações.

§ 2º – O(a) Acusado(a), já na defesa prévia, sob pena de preclusão, deverá indicar as provas que pretende produzir, delimitando o objeto e justificando-a, sob pena de serem indeferidas pelo Relator.

§ 3º – A designação de perito, caso entenda necessário o Relator, recairá em profissional habilitado e com competência específica sobre o objeto da perícia, indicado pelo Relator, às custas de quem indicou, assegurando-lhe a faculdade de formular quesitos e apresentar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias contados da ciência do despacho que deferir este meio de prova.

§ 4º. O Relator poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, não cabendo, dessa decisão interlocutória, recurso pela parte interessada, podendo, porém, ser objeto de preliminar, quando da interposição de recurso ao Conselho Deliberativo, sob pena de preclusão.

Art. 33 – A defesa do(a) Acusado(a) poderá ser promovida pessoalmente ou por Advogado(a) por ele/ela constituído(a) através de instrumento de mandato.

§ 1º – Caso o(a) Acusado(a), regularmente intimado, não compareça, sem motivo justificado, para prática de ato processual relativo à produção de prova por ele requerida, o Presidente Relator poderá declarar a dispensada da produção da respectiva prova.

§ 2º – O(A) Advogado(a) do(a) Acusado(a) obrigatoriamente indicará à Comissão, no instante da juntada da procuração, seu endereço físico e/ou eletrônico, inclusive por WhatsApp, onde deseja receber as intimações do processo, considerando-se cumprido o ato com a entrega no local por ele/ela indicado, não se exigindo o recebimento pessoal, ou por correspondência eletrônica, a critério do Relator.

§ 3º – Caso nenhum endereço seja indicado pelo patrono do(a) Acusado(a) e na hipótese de não



constar na procuração, será o(a) Advogado(a) considerado(a) intimado(a) no mesmo endereço do(a) Acusado(a) e mediante a mesma intimação a este encaminhada.

Art. 34 – Caberá ao(a) Acusado(a) levar espontaneamente as suas testemunhas, na data estabelecida para as suas respectivas oitivas, sem necessidade de notificação pessoal.

Parágrafo único – A testemunha que não comparecer à audiência designada para tal fim não será mais ouvida em outra ocasião, não havendo possibilidade de sua substituição, a menos que seja cabalmente comprovada, na mesma audiência, a impossibilidade de comparecimento.

Art. 35 – Os depoimentos das testemunhas serão prestados oralmente e reduzidos a termo.

§ 1º – As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º – Antes de depor, a testemunha será qualificada e o seu depoimento será indeferido, de ofício ou mediante provocação da outra parte, na hipótese de constatada amizade íntima, inimizade capital ou parentesco, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, com o(a) Acusado(a) ou Interessado(a)/Denunciante, ou, ainda, que se for demonstrado claro interesse no resultado do processo, a critério da avaliação do Relator.

§ 3º – Em caso de existência de denunciante, este deverá ser intimado para, querendo, comparecer à audiência de oitiva de testemunhas, ocasião em que poderá, a critério do Relator, ser facultada a realização de perguntas.

Art. 36 – Compete à Comissão tomar conhecimento de novas imputações que surgirem contra o(a) Acusado(a) durante o curso do processo e a este relacionado, caso em que ele poderá se manifestar dentro do prazo e nos termos estatuídos no art. 24.

Art. 37 – Ultimada a instrução, intimar-se-á o(a) Acusado(a) ou o seu/sua Advogado(a), se houver, para apresentar razões finais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo-lhe assegurada vista do processo na Secretaria do Clube, dele podendo extrair cópia.

Parágrafo único – Havendo dois ou mais acusados, o prazo de defesa será comum, podendo a peça de razões finais ser apresentada fisicamente na Secretaria do Clube ou por e-mail.

Art. 38. Apresentadas as razões finais, o processo ficará concluso para julgamento pela Comissão.

Art. 39. A punição será aplicada na forma dos artigos 28 e 29 do Estatuto Social.

CAPÍTULO XI

DO RECURSO

Art. 40 – Da decisão da Comissão Disciplinar Processante caberá recurso do(a) Acusado(a) ou do(a) Interessado(a)/Denunciante ao Conselho Deliberativo, no prazo de 10 (dez) dias, sem

Rubrica

RAD

Rubrica

RAD



efeito suspensivo, nos termos do artigo 29, caput do Estatuto Social, protocolado na Secretaria do Clube e dirigido ao Conselho Deliberativo, contendo as razões para a sua reforma, assegurado ao Recorrente o direito à sustentação, por si ou por advogado constituído, pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

§ 1º – O recurso será interposto por meio de petição dirigida ao Presidente da Comissão, que a encaminhará ao Conselho Deliberativo.

§ 2º – Não cabe recurso contra decisão do Conselho Deliberativo, proferida em processo de sua competência originária, sendo admitido, todavia, pedido de revisão, sem efeito suspensivo, dirigido ao mesmo órgão, no prazo de 02 (dois) anos, desde que existente prova superveniente ou erro de fato.

§ 3º – O pedido de revisão será dirigido ao Presidente do Conselho que distribuirá a um Relator, integrante da Câmara Jurídica, encarregado da análise dos seus pressupostos de admissibilidade, o qual poderá negar-lhe seguimento ou admiti-lo, cabendo, entretanto, recurso ao Plenário no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 4º – Não caberá recurso contra a decisão do Plenário do Conselho Deliberativo que julgar pedido de revisão.

Art. 41 – Recebido o recurso pela Secretaria do Conselho Deliberativo, deverá ser a respectiva peça, juntamente com os autos do processo disciplinar, encaminhadas para o Presidente do Conselho, que as remeterá para análise e formulação de parecer para as Câmaras do Quadro Associativo e, de conseguinte, de Assuntos Jurídicos.

Parágrafo único – Proferidos os pareceres pelas Câmaras do Quadro Associativo e de Assuntos Jurídicos, o Presidente do Conselho deverá marcar reunião extraordinária para análise e deliberação pelo Plenário do Conselho.

Art. 42 – A denúncia dos fatos de que trata o art. 12 deste Regimento deverá ser encaminhada para o Presidente do Conselho, por meio da Secretaria do Conselho, para tramitação nos moldes do Capítulo X, sendo que a instrução deverá ocorrer no âmbito das Câmaras do Quadro Associativo e, de conseguinte, de Assuntos Jurídicos.

Parágrafo único – Proferidos os pareceres pelas Câmaras do Quadro Associativo e de Assuntos Jurídicos, o Presidente do Conselho deverá marcar reunião extraordinária para análise e deliberação pelo Plenário do Conselho.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 – As normas deste Regulamento aplicam-se, no que couber, a todos os processos disciplinares instaurados no âmbito do Clube, inclusive àqueles cuja competência originária

Rubrica

RAD

Rubrica

/



seja do Conselho Deliberativo, por meio de suas Câmaras do Quadro Associativo e de Assuntos Jurídicos, observadas as disposições específicas do Estatuto Social contidas art. 26, inciso II.

Art. 44 – Os casos omissos serão decididos pela Diretoria e/ou Conselho Deliberativo.

Art. 45 – Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação no site do Clube e se aplica imediatamente aos processos disciplinares em curso, mas não julgados.

Salvador, 11 de dezembro de 2025.

Assinado por:

Ricardo de Almeida Dantas

FCA3D492D694407
Ricardo de Almeida Dantas

Comodoro

Assinado por:

Maurício Amöedo Stern

B62DD479918478
Presidente do Conselho Deliberativo



AVENIDA 7 DE SETEMBRO, 3.252 - SALVADOR - BAHIA - BRASIL. 71 2105-9111
 www.yachtclubedabahia.com.br secretaria@icb.com.br @yachtclubedabahia